

A. I. Nº - 272041.1204/11-4
AUTUADO - COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 12.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-02/13

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração elidida. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. Não foi demonstrada a origem do débito, impondo a nulidade do lançamento por falta de certeza e segurança da acusação fiscal. Item Nulo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Elidida parcialmente a infração. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não impugnada, e não comprovado que o imposto foi pago nas saídas pelo regime normal de apuração. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2011, reclama ICMS no valor total de R\$117.717,74, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$12.315,99, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2010, conforme demonstrativo à fl. 07.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$100.435,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 09 a 22.
3. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 4.018,80, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 24 a 32.
4. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$947,36, nos prazos regulamentares, em

decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses abril a dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 33 a 44.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, destaca a tempestividade de sua defesa às fls.49 a 55, e em preliminar argui a nulidade da autuação, a pretexto de que os métodos e procedimentos adotados pela fiscalização para apuração das infrações, estão eivados de vícios, não trazendo segurança jurídica os atos praticados, uma vez que se baseiam em documentos que não contém informações pertinentes acerca dos recolhimentos de ICMS que de fato foram realizados pelo estabelecimento.

No mérito, quanto a infração 01, alega que o tributo exigido já estava pago em sua totalidade, tendo juntado como elemento de prova cópia do DAE no valor de R\$17.023,15 (valor total) e demonstrativo de pagamentos às fls. 61 a 69.

Quanto a infração 02, ressalta que as operações comerciais com os fornecedores ocorrem na modalidade de substituição tributária por antecipação onde os valores referentes ao ICMS já vem destacados na nota fiscal dos fornecedores, e quando efetua o pagamento no valor total da nota faz junto com este o repasse do valor referente ao ICMS devido.

Assinala que seus fornecedores são integrantes do Convenio ICMS 81/93 firmado entre os estados para fins de proceder a substituição tributária, assim procedendo em todas as operações fiscalizadas, sendo-lhe repassado os valores do ICMS substituição em destaque nas notas consequentemente, repassa tais valores ao efetuar o pagamento do valor total da nota ao fornecedor, cabendo a esta o recolhimento ao Estado, procedimento que diz obedecer ao disposto no artigo 358, do RICMS/97.

Salienta que o autuante se ateve apenas a buscar informações acerca dos recolhimentos de ICMS junto aos extratos de ICMS do seu estabelecimento, ao invés de verificar que houve o repasse dos valores destacados nas notas fiscais, aos fornecedores e estes sim concretizaram o recolhimento ao Estado.

Para evidenciar que o imposto por substituição se encontra destacado nos respectivos documentos, juntou às fls.71 a 433 cópias de diversas notas fiscais de fornecedores, e aduz que as informações acerca do recolhimento ou não do tributo em questão só poderiam ser auferidas com segurança se verificados os extratos de pagamentos do ICMS das empresas fornecedoras.

Aduz que conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capítular a penalidade, devendo, portanto, ser obrigatória a observância de tais requisitos no intuito de se preservar a segurança jurídica do ato estatal, assegurando ao Autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa e do contraditório, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao Autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

No caso, diz que o autuante reservou-se a colacionar aos autos mapas demonstrativos com números de notas fiscais, sem, no entanto, proceder a juntada das referidas notas, procedimento esse, que sustenta ter dificultado a sua defesa, gerando, no seu entender, a nulidade *ab initio*, corroborando as alegações de iliquidez e incerteza dos autos de infração.

Sobre a infração 03, diz que embora o ICMS substituição tributária, não tenha sido recolhido, verifica-se nos seus registros fiscais que o referido tributo foi recolhido através do regime normal de apuração, ou seja, creditando-se pelas entradas e debitando-se pelas saídas, o que, em vista disso, argumenta que não há ICMS antecipação parcial a ser recolhido, posto que já recolhido pelo regime normal de apuração.

Por fim, com relação à infração 04, informa que irá verificar junto ao seu contador a procedência ou não do item, e que, em caso de procedência, efetuará o recolhimento total da exigência fiscal. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta sua informação fiscal às fls. 437 a 439, e concordou com a defesa quanto à infração 01, confirmado que a exigência fiscal foi devidamente recolhida por denúncia espontânea consoante fls.39 do processo, concluindo pela sua improcedência.

No caso da infração 03, destaca que a empresa recolheu a antecipação parcial normalmente, porém não o fez em vários momentos como discriminados nas planilhas que originam o lançamento. Manteve a autuação deste item, e diz que o autuado alegou ter contabilizado as saídas no Livro fiscal, contudo não demonstra isso anexando aos autos do processo documentos nesse sentido.

Quanto à infração 04, observa que o autuado não traz nada de novo aos autos.

Relativamente à infração 02, observa que o autuado anexou cópias de várias notas fiscais e DAEs que não foram objeto da autuação; DAEs com números de outras Notas Fiscais; e comprova alguns recolhimentos com os respectivos DAEs, registrados em bancos, e comprovantes de recolhimentos idôneos.

Assim, conclui que este item é procedente em parte, pois restaram autuadas as Notas Fiscais de Contribuintes Substitutos não inscritos no Estado da Bahia sem os respectivos DAEs, ou outra comprovação de recolhimento dos ICMS devidos. Infração procedente em parte.

Antes de comentar sobre as razões defensivas, faz uma breve digressão: *"À parte essa hipótese, duas situações pode haver em que a retenção do ICMS/ST - agora devida - não seja realizada ou seja estornada pelo substituto, a saber:*

- *por culpa do adquirente, que o induz a erro, informando-lhe que dará aos produtos destinação diferente da real (ex.: diz que os destinará ao exterior, e na verdade os revende no mercado interno); ou*

- *por culpa exclusiva do alienante que, em razão de erro na interpretação da legislação aplicável, deixa de exigir do adquirente o valor do imposto que teria de recolher em seu favor.*

Num e outro caso, estão os em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é exclusiva do adquirente, nada devendo o vendedor ao Estado de situação daquele.

Analizando apenas da primeira hipótese assevera a conclusão decorre de três ordens de considerações:

- *em primeiro lugar, do primado da boa-fé, em virtude da qual não se pode permitir que a astúcia e a vilania de alguns operem em seu próprio benefício e em prejuízo de terceiros inocentes. Ressalte-se a necessidade de o alienante cercar-se de cuidados objetivos, de modo a não concorrer, com culpa, para a realização da fraude (caso em que, em tese, poderia ser chamado à responsabilidade);*

- *ao primeiro fundamento liga-se o segundo, relativo à teoria da aparência, que vigora no Direito como um todo. Havendo adotado as cautelas normais (ou, como se diz em Direito Privado, tendo agido como o bom pai de família), não tem o alienante outros instrumentos para penetrar na psique de seu cliente, perscrutando a real destinação a ser dada às mercadorias. Os Estados, instituindo a substituição tributária para a frente, facilitam em boa medida a sua tarefa de fiscalização do recolhimento de tributos, mas de modo algum a transferem ao substituto. O que equivale a dizer que este último se vincula apenas ao que lhe diz o substituído, no momento da aquisição dos produtos: procede ou não à retenção segundo o que lhe informe o comprador, desde que as suas declarações sejam verossímeis, não estando obrigado a perscrutar a fundo as suas atividades; a fiscalizá-lo, em suma. Isso é atribuição do Estado, não podendo ser transferida à força ao particular (o substituto tributário). Ubi comodo (recebimento do tributo*

antes da ocorrência do fato gerador, fiscalização concentrada em poucos grandes contribuintes e baixo índice de evasão), ibi incomodo (ônus de exigir do substituído negligente ou malicioso, que deverá portanto fiscalizar, o tributo que o substituto, sem culpa, deixou de reter e de recolher).

• *o terceiro e último motivo - que explica a extensão da conclusão também para o segundo caso, de inexistência de retenção por culpa exclusiva do substituto - decorre do próprio funcionamento da substituição tributária prospectiva, compreendido em conjunto com o princípio da não-cumulatividade do ICMS. (Mestre e Doutorando em Direito Tributário pela UFMG. Professor de Direito Tributário dos cursos de graduação e especialização das Faculdades Milton Campos. Advogado)*

Prosseguindo, comenta sobre o regime de substituição tributária à luz do artigo 128 do Código Tributário Nacional, e com base em tese aprovada no I Congresso Internacional de Direito Tributário, realizado em 1989 na cidade de São Paulo (NOGUEIRA, JOHNSON BARBOSA).

Juntou demonstrativos de cálculo da substituição tributária, fls. 440 a 451, e conclui pela procedência parcial deste item para o valor de R\$56.240,88.

Conforme intimação e recibo, fls.452 a 453, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 437 a 439 sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.455 a 458, argüindo em relação à infração 02, o seguinte.

Ressalta que o autuante se manifestou pela sua improcedência parcial, considerando as suas alegações e comprovações de ter efetuado o recolhimento do ICMS por meio de substituição tributária, quando efetua o pagamento das notas fiscais de seus fornecedores cujo valor referente ao tributo ICMS vem devidamente destacado e englobado no total de cada nota fiscal, havendo desta forma o devido recolhimento.

Reitera sua informação de que seus fornecedores são integrantes do Convênio ICMS 81/93 firmado entre os estados para fins de proceder a substituição, assim ocorrendo em todas as operações fiscalizadas, sendo que no ato de emissão de nota fiscal por parte dos fornecedores, substituídos, são emitidos no bojo da nota, em destaque, os valores referentes ao ICMS substituição, que somam-se ao valor total de cada nota.

Reitera que ao efetuar o pagamento aos fornecedores, repassa de forma agregada o valor referente ao recolhimento de ICMS, cabendo ao fornecedor, substituído, o repasse do valor do tributo ao Estado, conforme previsto no artigo 358 do RICMS/97.

Destaca que como prova de que nenhum ilícito cometeu, juntou à defesa administrativa todas as notas referentes ao item fiscalizado, bem como relatórios mensais de cálculo de substituição tributária onde consta o número da nota fiscal, o valor de ICMS pago, o nome do fornecedor substituído e como prova cabal do recolhimento os comprovantes bancários de pagamento das referidas notas aos seus fornecedores.

Quanto a alegação do autuante de que nem todas as notas estão acompanhadas de comprovante bancário de pagamento, ressalta que não é sua obrigação apresentar comprovante bancário de pagamento de suas obrigações financeiras junto aos seus fornecedores e a falta destes junto às respectivas notas não inferem o entendimento de que as mesmas não foram devidamente quitadas e consequentemente o ICMS não recolhido.

Diz que como meio de facilitar a comprovação da licitude de sua conduta, amparada pela legislação vigente, apresenta certidão negativa de débitos, restrições e ou protestos junto ao SERASA, órgão responsável pela inscrição do CNPJ dos devedores, para desta forma comprovar que nenhuma das notas referentes aos itens fiscalizados deixou de ser paga, e consequentemente o montante devido de ICMS, pois por tratar-se o período apurado do ano de 2010, e caso as notas não houvessem sido pagas de certo já haveria se configurado inscrição junto ao citado órgão.

Assim, argumenta que verificada a presunção de legalidade de sua conduta, reconhecida em parte pelo autuante, aduz que cabe a este Conselho apurar detidamente as provas anexadas à defesa administrativa, para ao final verificar que em todas as notas fiscais houve o repasse do ICMS substituição quando do adimplemento do documento, fato que deverá ser comprovado não só com a verificação de existência nos autos ou não de comprovante bancário, mas ainda com a apuração específica nos arquivos dos fornecedores, responsáveis substituídos, que tem a obrigação de efetuar o repasse ao ente estadual.

Finaliza destacando que com fulcro na legislação citada e nas provas apresentadas, e ainda ante a presunção de legalidade dos seus registros, que inclusive foram reconhecidos pelo autuante, nos termos da informação fiscal prestada, e requer a total improcedência da infração 02.

VOTO

Analizando a preliminar de nulidade, argüida na defesa, de que os métodos e procedimentos adotados pela fiscalização para apuração das infrações estão eivados de vícios, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal. As questões que envolvam erro na apuração do débito ou falta de provas, serão apreciadas por ocasião do mérito.

No mérito, na análise das peças processuais, constato que em relação à infração 01, o autuado logrou êxito na comprovação de que o débito no valor de R\$12.315,99, referente ao mês de janeiro de 2010, já havia sido recolhido em 29/09/2010, antes do início da ação fiscal, fls.61 e 69 dos autos, inclusive o autuante concordou com a defesa nesse sentido. Assim, é insubstancial este item da autuação.

No que tange a infração 03, o sujeito passivo admitiu que realmente não recolheu nos prazos regulamentares o ICMS – antecipação parcial, no total de R\$4.018,80, porém, que o referido tributo foi recolhido através do regime normal de apuração, ou seja, creditando-se pelas entradas e debitando-se pelas saídas.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

Já o § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, em vigor desde 27/11/2007, reza: "*§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.*"

No caso, o sujeito passivo alegou que pagou o imposto por ocasião das saídas, mas não trouxe aos qualquer elemento de prova nesse sentido, para que fosse aplicada somente a multa de 60% pelo imposto não recolhido conforme legislação transcrita.

Desta, forma por falta de prova da alegação defensiva, fica mantido o débito lançado neste item.

Com relação ao item 04, o fato foi descrito como "*Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS*", nos meses abril a dezembro de 2010. Em complemento consta

apenas a expressão: *Fundo de Pobreza*. Verifico, ainda, que no demonstrativo de débito, fl. 02, o imposto foi calculado à alíquota de 2%.

Apesar de o sujeito passivo não ter impugnado objetivamente o lançamento em questão, limitando-se a arguir que iria verificar junto ao seu Contador a procedência ou não do item, e que, em caso de procedência, efetuaria o recolhimento total da exigência fiscal, contudo, cotejando as peças processuais, não encontrei nenhum demonstrativo ou documento que desse suporte a esta acusação fiscal. O que existe nos autos, fls.33 a 44, são extratos de pagamentos efetuados de ICMS normal, substituição tributária e antecipação parcial sem indicação dos valores da base cálculo consignada no demonstrativo de débito.

Da forma como foi descrita a acusação - diferença entre o imposto recolhido e o lançado no livro de apuração – e da forma como calculado o débito à alíquota de 2% a título de Fundo de Pobreza, não dar certeza e liquidez ao crédito tributário em questão, caracterizando insegurança jurídica à exigência fiscal, além do fato de que não existe no processo qualquer demonstração e documento da origem dos valores apurados.

Disso decorrente, impõe a nulidade deste item, com fulcro no artigo 18, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de novo procedimento fiscal do valor lançado neste item, a salvo de falhas.

Por derradeiro, passo a analisar o item 02, referente a imputação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$100.435,59, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 09 a 22.

Na defesa inicial o patrono do autuado alegou que as operações comerciais com os seus fornecedores ocorrem na modalidade de substituição tributária por antecipação, onde os valores referentes ao ICMS já vem destacados na nota fiscal dos fornecedores, e quando efetua o pagamento no valor total da nota faz junto com este o repasse do valor referente ao ICMS devido, tudo na forma do que dispõe o artigo 358 do RICMS/97.

Na informação fiscal, o autuante concordou com a defesa no sentido de que não havia considerado os recolhimentos apontados pelo autuado, e refez o levantamento de débito constante às fls. 09 a 22, resultando no levantamento às fls.440 a 451, com a diminuição do débito para o valor de R\$56.240,88, conforme quadro abaixo.

MÊS	VL.INICIAIS	VL. INF.FISCAL
jan/10	5.906,00	3.514,43
fev/10	2.734,26	1.762,97
mar/10	5.598,28	4.006,02
abr/10	6.671,36	5.001,60
mai/10	6.139,80	4.165,31
jun/10	7.420,93	2.237,10
jul/10	5.405,53	2.589,11
ago/10	6.050,27	2.557,99
set/10	7.051,33	5.330,48
out/10	6.848,59	4.034,03
nov/10	22.731,33	7.482,16
dez/10	17.877,91	13.559,68
TOTAL	100.435,59	56.240,88

Tomando ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito deste item, o sujeito passivo, não apontou erros nos números, reiterando sua informação de que os seus fornecedores

são integrantes do Convenio ICMS 81/93 firmado entre os estados para fins de proceder a substituição tributária, assim procedendo em todas as operações fiscalizadas, sendo-lhe repassado os valores do ICMS substituição em destaque nas notas consequentemente, repassa tais valores ao efetuar o pagamento do valor total da nota ao fornecedor.

A questão deve ser dirimida levando em conta o que determina a legislação tributária no caso de aquisição de mercadorias de estados signatários de acordo interestaduais. O parágrafo 5º do artigo 8º, da Lei nº 7.014/96, dispõe que *“a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado”*, hipótese em que cabe ao adquirente exigir do remetente a comprovação do recolhimento do imposto.

No caso, os remetentes não possuem inscrição estadual neste Estado, e o autuado acostou à sua peça defensiva extratos de pagamentos realizados – Histórico dos DAE1's e / ou GNREs, fls. 62 a 69, e notas fiscais com as respectivas GNREs, fls. 71 a 434, para comprovar o recolhimento do imposto substituído, cujo autuante acolheu as provas que permitiram a identificação dos recolhimentos em relação aos documentos fiscais e procedeu o refazimento do débito, no que resultou na sua diminuição conforme quadro acima. Acolho esta conclusão, pois o sujeito passivo, de fato, através da documentação apresentada, não comprovou a totalidade dos recolhimentos objeto da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$60.259,68, ficando o demonstrativo de débito da infração 02 modificado conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VL.LANÇADOS	VL.JULGADOS
1	12.315,99	-
2	100.435,59	56.240,88
3	4.018,80	4.018,80
4	947,36	-
TOTAL	117.717,74	60.259,68

DEMONST. DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/1/2010	9/2/2010	20.673,12	17	60	3.514,43	2
28/02/10	09/03/10	10.370,41	17	60	1.762,97	2
31/03/10	09/04/10	23.564,82	17	60	4.006,02	2
30/04/10	09/05/10	29.421,18	17	60	5.001,60	2
30/05/10	09/06/0	24.501,82	17	60	4.165,31	2
30/06/10	09/07/10	13.159,41	17	60	2.237,10	2
31/07/10	09/08/10	15.230,06	17	60	2.589,11	2
31/08/10	09/09/10	15.047,00	17	60	2.557,99	2
30/09/10	09/10/10	31.355,76	17	60	5.330,48	2
31/10/10	09/11/10	23.729,59	17	60	4.034,03	2
30/11/10	09/12/10	44.012,71	17	60	7.482,16	2
31/12/10	09/01/11	79.762,82	17	60	13.559,68	2
				TOTAL	56.240,88	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.1204/11-4, lavrado contra **COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.259,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA